



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.015040/2022-07

Reg. Col. 2823/23

Acusado: Laodse Denis de Abreu Duarte
Assunto: Apurar responsabilidade de diretor presidente da BlueTech Solutions EQI S.A. por eventual violação ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, e ao art. 3º, §1º, da então vigente Instrução CVM nº 358/2002.
Relator: Diretor Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Voto: Presidente João Pedro Nascimento

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado, em 15/12/2022, pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Área Técnica”), para apurar eventual responsabilidade de Laodse Denis de Abreu Duarte (“Laodse Duarte” ou “Acusado”), na qualidade de Diretor Presidente da Blue Tech Solutions EQI S.A. (“BlueTech” ou “Companhia”), anterior Indústrias J.B. Duarte S.A (“J.B. Duarte”), à época dos fatos, por infração ao art. 157, §4º da Lei nº 6.404/1976 e ao art. 3º, §1º da Instrução CVM nº 358/2002 (“ICVM 358/2002”), vigente à época², ao não divulgar Fato Relevante, seja por meio do Diretor de Relação com Investidores (“DRI”) ou diretamente, acerca da decisão judicial proferida em 29/05/2015, que estendeu à Companhia os efeitos da falência da empresa Virgínia Com. Mercantil Imp. e Exp. Ltda.

2. O Termo de Acusação³ foi objeto de análise jurídica pela PFE-CVM, que conclui pela legalidade da peça acusatória. No que toca a análise sobre eventual prescrição do caso concreto, a PFE entende que, embora a origem da informação relevante seja de 2015, a conduta analisada teria natureza continuada, uma vez que as irregularidades foram observadas até 2021 após a

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório do Diretor Relator (“Relatório”).

² Atual Resolução CVM nº 44/2021.

³ Doc. nº 1677044.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

divulgação da informação relevante. Assim, nos termos do Parecer da PFE-CVM, não houve prescrição quinquenal, pois o primeiro Ofício da CVM foi encaminhado pouco depois da cessação, em tese, da conduta continuada.

3. Em seu voto, o Diretor Relator propôs o desprovimento da preliminar de prescrição e a condenação do acusado à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais)**.

4. Adianto que **acompanho** as conclusões do Diretor Relator a respeito da ausência de prescrição no caso concreto, pelos fundamentos que passo a expor abaixo. Da mesma forma, no mérito, pelas razões expostas neste voto, **acompanho** as conclusões do Diretor Relator.

II. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

5. O processo sancionador na CVM observa 2 (dois) principais prazos prescricionais, sendo (i) a prescrição intercorrente, no caso de inércia do processo administrativo quando pendente de decisão ou despacho pelo período de 3 (três) anos (art. 1º, §1º, Lei nº 9.873/1999), e (ii) a prescrição da pretensão punitiva, em regra de 5 (cinco) anos, salvo no caso de ilícitos também tipificados como crime, como previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

6. O início do prazo de prescrição da ação punitiva da CVM é contado da prática do ato ou, em caso de infração **continuada ou permanente**, do dia em que tiver cessado. Interrompe-se a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro marco de interrupção, que pode ser, por exemplo, os ofícios encaminhados pela CVM para a apuração de fatos relacionados à imputação e demais hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999.

7. Dada a particularidade deste caso, a ser discutida logo abaixo, entendo necessária a elucidação dos termos “continuada” e “permanente”, que compõem o texto legal. Tais conceitos têm sua origem no direito penal, onde considera-se continuado o delito que resulta da prática de dois ou mais ilícitos em tese aparentemente distintos, mas de mesma espécie (ou, ao menos, semelhantes), sendo necessária uma relação de continuidade entre eles, consideradas as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras similaridades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

8. O crime permanente, por sua vez, caracteriza-se pela prática duradoura do mesmo tipo penal, o que não pode ser confundido com o crime instantâneo de efeitos permanentes, que impede o deslocamento do termo inicial do prazo prescricional⁴⁻⁵.

9. Como ensinam Alexandre Pinheiro *et al.*, “aplicam-se ao processo administrativo sancionador, *cum grano salis*, princípios reitores do Direito Penal e do Direito Processual Penal”, ou seja, tal aplicabilidade de princípios “não se faz de forma automática ou sem adaptações, porquanto os regimes jurídicos (...) de uma e outra esferas são (...) distintos, como diferem entre si regimes jurídicos que convivem no interior mesmo do próprio Direito Penal.”⁶

10. No Direito Administrativo, “não existe previsão legal específica tratando de ilícitos continuados” (afirmação igualmente válida quando se trata, especificamente, do instituto do ilícito permanente). Por esta razão, “caberá à autoridade administrativa, de acordo com as peculiaridades próprias dos ilícitos submetidos à sua competência, considerar a respectiva execução continuada ou não.”⁷

11. A infração administrativa continuada caracteriza-se, basicamente, pela realização de dois ou mais ilícitos da mesma espécie (ou semelhantes), enquanto a permanente é assinalada pela prática duradoura de um único ilícito. A infração administrativa instantânea de efeitos permanentes, por fim, seria aquela cuja prática se dá em único e determinado momento, embora

⁴ Conforme explica Rogério Greco: “Diz-se permanente o crime quando sua execução se prolonga, se perpetua no tempo. Existe uma ficção de que o agente, a cada instante, enquanto durar a permanência, está praticando atos de execução. Na verdade, a execução e a consumação do delito, como regra, acabam se confundindo, a exemplo do que ocorre com o crime de sequestro e cárcere privado, previsto no art. 148 do Código Penal. Ocorre o crime continuado, segundo a definição trazida pelo art. 71 do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.” (GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 1º ao 120 do código penal. V. 1. 25ª ed., rev. e atual. Barueri [SP]: Atlas, 2023, p. 147.

⁵ “São instantâneos os crimes que possuem como objeto jurídico bens destrutíveis; permanentes, aqueles cuja consumação, pela natureza do bem jurídico ofendido, pode protrair-se no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar o estado antijurídico por ele realizado. Dentro dessa concepção, poder-se-á concluir que, no delito instantâneo (furto, injúria etc.), a consumação ocorre em um momento certo, definido; no permanente, o momento consumativo é uma situação duradoura, cujo início não coincide com o de sua cessação (sequestro, cárcere privado, usurpação de função pública etc.) [...] Denominam-se crimes instantâneos de efeitos permanentes aqueles em que não a conduta do agente, mas apenas o resultado da ação é permanente.” (TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994, pp. 146-147).

⁶ SANTOS, Alexandre Pinheiro dos; OSÓRIO, Fábio Medina; e WELLISCH, Julya Sotto Mayor. *Mercado de Capitais – Regime Sancionador*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33.

⁷ *Ibidem*, p. 226.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

seus efeitos se reverberem no tempo. À diferença das duas primeiras, esta não posterga o início do prazo prescricional⁸.

12. Nesse raciocínio, o Colegiado da CVM tem considerado, por exemplo, que a prática de “administração irregular de carteira de valores mobiliários” constitui infração permanente, pois tem seu início no primeiro ato que importe administração profissional de carteira de terceiro, e se encerra no último momento em que administrador age como tal⁹.

13. Na mesma lógica, a infração de não divulgação de informação relevante pode ser caracterizada, a depender do caso concreto, como conduta permanente ou continuada, e sua cessação pode ocorrer (i) na data de divulgação do fato **ou** (ii) na data em que a informação deixar de ser relevante. Nesse sentido, explica o então Diretor Marcos Pinto:

“1.7 Não nos adianta sustentar, sequer, que a não-divulgação de fato relevante e a não-comunicação de informações à CVM são infrações de caráter permanente ou continuado, cujo prazo prescricional só se inicia com a interrupção da prática. Este argumento é procedente, mas inaplicável ao caso em exame.

1.8 Divulgar ou comunicar uma informação ao mercado ou à CVM deixa de fazer sentido depois de uma certa data, seja porque os prejuízos já se materializaram, seja por que a informação perdeu a relevância. No momento em que isso ocorre, a infração administrativa de caráter continuado cessa, tendo início a contagem do prazo prescricional.

1.9 Determinar esse momento com precisão nem sempre é fácil. (...)”

(PAS CVM nº 23/05, Diretor Relator Marcos Pinto, j. em 02/10/2007)

14. Portanto, para além da cessação da conduta irregular a partir da divulgação da informação relevante, também deve-se atentar que a relevância de tal informação guarda pertinência com sua contemporaneidade. A informação (i) é relevante por determinado período de tempo; (ii) e deve ser divulgada enquanto perdurar sua capacidade de influenciar a tomada

⁸ Veja-se, nesse sentido: PRATES, Marcelo Madureira. Prescrição administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre simplicidade normativa e complexidade interpretativa. In: **Boletim de Direito Administrativo**. V. 21, n. 8, 2005, pp. 898-910.

⁹ Nesse sentido: (i) PAS CVM nº 17/2013 (SEI 19957.000560/2015-88), Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 25/06/2019; (ii) PAS CVM nº 19957.004928/2020-44, Dir. Rel. Flávia Perlingeiro, j. em 28/09/2021; PAS CVM nº RJ2020/2361 (SEI 19957.003610/2020-46), Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 09/11/2021; e (iv) PAS CVM nº 19957.002344/2021-15, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 25/10/2022.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

de decisão do investidor¹⁰. Enquanto a informação não for divulgada e permanecer relevante, o regulado está, a depender do caso, em infração continuada ou permanente de seu dever de divulgação de informações¹¹.

15. A divulgação do fato pela Companhia ocorreu apenas em 29/10/2021, quando da publicação de Comunicado ao Mercado em consequência dos questionamentos¹² da B3, e posteriormente no Fato Relevante de 11/11/2021, após o Ofício 152/2021/CVM/SEP/GEA-2 de 09/11/2021. Portanto, se adotado este critério, não haveria que se falar em prescrição quinquenal no caso concreto, uma vez que o primeiro ofício encaminhado pela CVM para apuração dos fatos é datado de 09/11/2021¹³, menos de duas semanas após a primeira divulgação.

16. A verdadeira complexidade do caso reside na apuração do momento em que a informação deixou de ser relevante.

17. Se entendido que a relevância da informação permaneceu ao menos até 09/11/2016, ou período posterior, então não incidiu o prazo prescricional em razão de ter transcorrido menos de 5 (cinco) anos entre a cessação da irregularidade e o primeiro ofício encaminhado pela CVM, em 09/11/2021. Do contrário, se entendido que a relevância da informação remanesceu imediatamente após os fatos ocorridos em 2015, então o processo poderia ser considerado prescrito em razão de o processo de investigação ter sido instaurado apenas em 2021, mais de 5 (cinco) anos após a suposta cessação da conduta.

18. *Por um lado*, reconheço que uma informação com 6 (seis) anos de antiguidade tende a perder sua relevância com o tempo. Seria o caso, por exemplo, de uma proposta de negócios que a companhia tenha recebido em 2015. Nesse caso, a relevância da informação provavelmente teria permanecido na contemporaneidade de sua origem, de modo que a

¹⁰ Tal raciocínio é uma conclusão lógica a respeito da regra que exige apenas a divulgação de informações relevantes. Portanto, determinada informação que perdeu sua relevância ao longo do tempo não deve ser obrigatoriamente publicizada pela Companhia.

¹¹ Ressalvadas exceções, por exemplo, no caso de legítimo interesse da Companhia (hipótese do dever de sigilo previsto no §5º do art. 157 da Lei nº 6.404/76 e no art. 6º da ICVM 358/2002).

¹² Conforme exposto no Termo de Acusação, a situação falimentar da Companhia foi conhecida pela B3 e pela CVM em outubro de 2021, quando a B3 recebeu a referida decisão judicial e questionou a Blue Tech a respeito da matéria, nos termos do Ofício nº 1.463/2021-SLS, de 28/10/2021 (Doc. nº 1384169).

¹³ Ofício nº 152/2021/CVM/SEP/GEA-2 (Doc. 1384196).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

obrigação de divulgação residia em momento próximo à época das negociações, e não meses ou anos depois. Nessa hipótese, no caso de investigações instauradas apenas em 2021, o processo estaria, potencialmente, prescrito em razão de a conduta irregular ter cessado há mais de 5 (anos) do início das apurações.

19. *Por outro lado*, mesmo que 6 (seis) anos seja, em regra, lapso temporal suficiente para que determinada informação perca a relevância e contemporaneidade, entendo que o caso concreto é excepcional. A informação acerca da decretação de falência da Companhia me parece, em tese, por si só, relevante até 2021. Afinal, trata-se de decisão com potencial de causar importantes efeitos financeiros e estratégicos à sociedade, como, por exemplo, a necessidade de antecipação de suas dívidas¹⁴, deslistagem de seus valores mobiliários em circulação no mercado organizado da B3¹⁵, entre outros efeitos cabíveis ao regime falimentar de acordo com as regras da legislação, regulação e autorregulação aplicáveis.

20. Atenta à relevância, em tese, da decretação de falência de uma sociedade empresária, o art. 2º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02 prevê expressamente a decretação de falência como uma das hipóteses exemplificativas de informação potencialmente relevante. Nesse mesmo sentido, a regulação da CVM prevê condições especiais a emissores em falência, conforme regime previsto na Instrução CVM nº 480/2009¹⁶ vigente à época dos fatos, revogada pela atual Resolução CVM nº 80/2022.

21. Em concreto, as seguintes razões fáticas contidas nos autos, peculiares a este caso,

¹⁴ Lei nº 11.101/2005. Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

¹⁵ Conforme art. 82, inciso IV de seu Regulamento de Negociação da B3.

¹⁶ A respeito do regime especial previsto na Instrução CVM nº 480/2009 aplicável às sociedades em recuperação judicial: “A companhia aberta em situação de recuperação judicial é caracterizada, dentro das normas do Mercado de Capitais, como sendo um emissor de valores mobiliários em situação especial. Neste sentido, a Subseção II da Seção III da IN/CVM 480 prevê tratamento específico para as companhias abertas que se encontrem em tal situação. O art. 36 da IN/CVM 480 estabelece, por exemplo, que ‘o emissor em recuperação judicial é dispensado de entregar o formulário de referência até a entrega em juízo do relatório circunstanciado ao final do processo de recuperação’. No relatório da Audiência Pública SDM nº 07/08, referente à IN/CVM 480, a CVM explicou que a concessão de um regime regulatório especial para as empresas em dificuldades se deveu ao fato de que estas, geralmente, não conseguiam cumprir suas obrigações periódicas, o que obrigava a autarquia a aplicar multas, o que seria até incompatível com o estado de fragilidade financeira da companhia.” (NASCIMENTO, João Pedro Barroso do; *et al.* O Papel do Administrador em Recuperações Judiciais de Companhias Abertas. P. 535. In: NASCIMENTO, João Pedro Barroso do. Temas de Direito Empresarial: Direito Societário, Mercado de Capitais e Direito da Insolvência. São Paulo: Quartier Latin, 2022. Pp. 505-543).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

corroboram com a relevância da informação em 2021:

- (i) A Companhia permanecia no polo passivo da ação falimentar ainda em 2021, de modo que a decisão judicial que decretou a falência da Companhia ainda estava em vigor;
- (ii) A decretação de falência implica a suspensão da negociação de valores mobiliários de emissão da falida no ambiente da B3, conforme art. 82, inciso IV de seu Regulamento de Negociação. Apesar disso, em razão do desconhecimento geral a respeito da informação, ainda em 2021 a BlueTech tinha ações normalmente em circulação no mercado organizado da bolsa de valores;
- (iii) Muito embora o processo judicial seja, em regra, público e disponível a quem lhe pedir acesso, a informação não havia sido divulgada por qualquer meio pela companhia até 2021 e o Acusado não havia sequer comunicado o DRI a respeito da informação;
- (iv) A informação não era de conhecimento da B3 ou da CVM, que instauraram seus respectivos procedimentos de apuração apenas em 2021. Pelo lado da B3, a apuração teve por consequência a suspensão das negociações envolvendo as ações da Companhia em bolsa de valores. Já pelo lado da CVM, as investigações culminaram no presente PAS;
- (v) Já em 2021, em data próxima à divulgação de Comunicado ao Mercado e do Fato Relevante nos meses de outubro e novembro, as ações da companhia enfrentavam oscilações atípicas¹⁷, sem que os investidores pudessem precificar o ativo com informações claras, completas e tempestivas a respeito de seu envolvimento no mencionado processo de

¹⁷ Conforme Fato Relevante divulgado pela Companhia em 11/11/2021: "Ao mês de maio do ano 2021, após inúmeras movimentações atípicas no preço das ações da JBDU3 e JBDU4 promovidas por operadores de mercado, diversos investidores, isoladamente acumularam participações relevantes no capital da Companhia".



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

falência;

- (vi) Já em 2021, a informação foi noticiada na mídia como se relevante e desconhecida fosse aos agentes econômicos¹⁸; e
- (vii) Na oportunidade do Fato Relevante de 11/11/2021, os próprios representantes da Companhia apontaram a informação como possível causa para as oscilações atípicas das ações à época¹⁹.

22. Reconheço que não há elementos suficientes para concluir que há indícios de conduta “continuada” no caso concreto, uma vez que a acusação apenas aponta a irregularidade da não divulgação de fato ocorrida em 2015, sem que tenham sido apresentados atos sucessivos praticados pelo Acusado que, em conjunto, pudessem caracterizar infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 e ao art. 3º, §1º, da ICVM 358/2002.

23. Entretanto, entendo que estamos diante de indícios de conduta “permanente”, uma vez que a consumação do ilícito de não divulgação de fato relevante se protraiu ao longo do período de aproximadamente 6 (seis) anos apontados pela SEP. O Acusado permaneceu como Diretor Presidente da Companhia até agosto de 2021²⁰, quando a informação ainda era relevante e, mesmo nesse cenário, o administrador não cessou a conduta irregular.

24. O primeiro marco de interrupção do prazo prescricional foi o ofício encaminhado pela CVM em 09/11/2021. Assim, entendo que **não há prescrição da pretensão punitiva** da CVM no caso concreto, uma vez que a conduta irregular se consumou até 2021, caracterizando

¹⁸ Veja-se, por exemplo: (i) <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2021/10/29/blue-tech-alega-dificuldade-de-acesso-a-documentos-e-nao-confirma-falencia.ghtml>>;(ii) <<https://www.bloomberglinea.com.br/2021/11/09/blue-tech-falencia-nao-agitava-b3-desde-quebra-da-mmx-de-eike-batista/>>; e (iii) <<https://br.advfn.com/jornal/2022/09/bluetech-comunica-sobre-acao-de-falencia>>.

¹⁹ Doc. nº 1396186.

²⁰ No PAS CVM nº 19957.010399/2018-01, j. em 11/05/2021, Laodse Duarte foi condenado à penalidade de inabilitação temporária por 36 (trinta e seis) meses para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, em razão de prática de manipulação de preços das ações ordinárias de emissão da J.B. Duarte (infração ao item II, 'b', da Instrução CVM nº 08/1979, vedada pelo item I da mesma norma). Em Fato Relevante de 07/08/2021, foi informada a sua retirada da administração da Companhia em 06/08/2021. Ato contínuo, na oportunidade da Reunião do Colegiado de 24/08/2021, o Colegiado da CVM negou pedido de efeito suspensivo de Laodse Duarte contra a referida decisão condenatória.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

possível infração permanente do Acusado ao não divulgar informação relevante durante período de aproximadamente 6 (seis) anos, caso assim seja confirmado na análise de mérito.

III. MÉRITO: ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE

25. No mérito, a Área Técnica imputa a Laodse Duarte, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia à época, a responsabilidade por não divulgar fato relevante, seja por meio do DRI ou diretamente, acerca da decisão judicial proferida em 29/05/2015, que estendeu à Indústrias J.B. Duarte os efeitos da falência da empresa Virgínia Com. Mercantil Imp. e Exp. Ltda., em suposta infração ao art. 157, §4º da Lei nº 6.404/1976 e ao art. 3º, §1º da ICVM 358/2002, vigente à época dos fatos.

26. A regulação da CVM tem no regime informacional um de seus principais pilares de funcionamento²¹, que busca garantir a higidez do Mercado de Capitais e a prevenção de eventuais falhas estruturais que podem prejudicar o seu funcionamento eficiente.²²⁻²³

27. Neste contexto, a regulação do Mercado de Capitais determina que as companhias abertas têm a obrigação de divulgar informações sobre atos e/ou fatos relevantes²⁴, ocorridos ou relacionados aos seus negócios, que possam influir, de modo ponderável, a tomada de decisão dos investidores, conforme determina o §4º do art. 157 da Lei nº 6.404/76²⁵.

²¹ Nesse sentido, me posicionei no PAS CVM nº 19957.009010/2021-72, de minha Relatoria, j. em 15/08/2023.

²² Sobre a importância do regime informacional, veja-se, exemplificativamente: (i) PITA, André Grünspun. O regime de informação das companhias abertas. São Paulo, Quartier Latin, 2013, p. 49; e (ii) BRILL, Daniel H. “Security Regulation: Economic Purposes.” Proceedings of the American Society of International Law at Its Annual Meeting (1921-1969), vol. 62, 1968, pp. 124–30.

²³ Segundo a teoria econômica, as principais características estruturais do mercado de capitais que justificam a sua regulação são (i) a assimetria informacional existente entre os participantes; (ii) a necessidade de preservação de sua higidez, por meio de regras de controle do acesso e da permanência; e (iii) conflitos de agência decorrentes da separação entre controle e propriedade do capital. (DIAS, Luciana Pires. Regulação e auto-regulação no mercado de valores mobiliários. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 93).

²⁴ Como ressaltou o então Diretor Gustavo Gonzalez em seu voto no PAS CVM nº 19957.001639/2016-15, j. em 26/11/2019, “a informação relevante desempenha uma tripla função em nossa regulação, pois é (i) pressuposto do dever de divulgação de informação dos emissores de valores mobiliários; (ii) pressuposto das infrações de uso ou repasse indevido de informação privilegiada; e (iii) medida para analisar a suficiência ou insuficiência das divulgações realizadas ao mercado”.

²⁵ Lei nº 6.404/76. Art. 157. (...). §4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

28. O regulador, por meio da ICVM 358/2002²⁶, regulamentou o dever de divulgação de informações relevantes, estabelecendo regras para cumprimento de tal obrigação, com previsão de: (i) responsável pelo cumprimento de tal obrigação²⁷; (ii) meios a serem adotados²⁸; e (iii) a forma²⁹ para divulgação de atos ou fatos relevantes. Com relação especificamente aos deveres e responsabilidade com relação à divulgação do fato relevante, o §1º do art. 3º da referida Instrução prevê que:

“Art. 3º. (...)

§ 1º Os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao Diretor de Relações com Investidores, que promoverá sua divulgação.”

29. A obrigação de divulgação de informação relevante visa assegurar a isonomia entre os investidores sobre as informações disponíveis ao mercado, especialmente em relação àquelas que tenham potencial de influenciar a tomada de decisão de investimento.³⁰

30. A regra do art. 157 da Lei nº 6.404/76 e do art. 3º da então vigente ICVM 358

ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

²⁶ À época dos fatos, estava em vigor a Instrução CVM nº 358/02. Posteriormente, no contexto do Decreto 10.139/2019, a Instrução CVM nº 358/02 foi revogada pela Resolução CVM nº 44/21, sem, todavia, alterações materiais na regra.

²⁷ Nos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 358/02, compete ao Diretor de Relações com Investidores, a obrigação primária de divulgar a ocorrência de fatos relevantes.

²⁸ Art. 3º (...). §4º A divulgação de ato ou fato relevante deve se dar por meio de, no mínimo, um dos seguintes canais de comunicação: I – jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia; ou II – pelo menos 1 (um) portal de notícias com página na rede mundial de computadores, que disponibilize, em seção disponível para acesso gratuito, a informação em sua integralidade.

²⁹ Art. 3º (...). §5º A divulgação e a comunicação de ato ou fato relevante, inclusive da informação resumida referida no §8º, devem ser feitas de modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor.

³⁰ Nesse sentido, ver o voto do então Diretor Gustavo Tavares Borba proferido no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/8116, sob sua relatoria, j. em 30/05/2017: “Observe-se que a obrigação de divulgação de Fato Relevante encontra fundamento axiológico e teleológico na busca de nivelamento das informações detidas pelos participantes do mercado sobre questões que podem afetar, de modo ponderável, a cotação dos valores mobiliários. Não se trata, portanto, de obrigação meramente formal, mas, sim, de dever cujo objetivo consiste na divulgação para todo o mercado, no mesmo momento, das informações que possuem potencial para afetar o comportamento dos investidores de mercado, garantindo-se, com isso, a isonomia informacional necessária para que o mercado funcione de forma adequada, justa e sadia”. (grifei)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

(reproduzida na atual Resolução CVM 44) é a da imediata³¹⁻³² divulgação dos fatos relevantes, simultaneamente às informações que possuem potencial para afetar o comportamento dos investidores e demais ressalvas que sejam pertinentes. Dessa forma, entende-se que a informação relevante deve ser disseminada de forma equânime e tempestiva.³³

31. No entanto, nos termos do art. 6º da ICVM 358, a referida regra geral é excepcionada na hipótese de a revelação pôr em risco interesse legítimo da companhia, caso em que os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados. Entretanto, tal prerrogativa deixa de existir sempre que se verifique: (i) escape ou perda de controle da informação; ou (ii) oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada. Nestes dois casos, impõe-se a divulgação imediata da informação relevante de modo a restaurar o nivelamento informacional³⁴.

32. Para fins de análise a respeito da autoria e materialidade no caso concreto, passo a organizar este capítulo em três subseções: (a) existência de informação relevante; (b) o conhecimento da informação por Laodse Duarte; e (c) o não cumprimento de dever legal e/ou da regulação.

(a) A existência de informação relevante

33. Conforme antecipado acima, para fins de análise preliminar de prescrição, entendo que a informação subjacente ao caso concreto é relevante e sua capacidade de influenciar a tomada de decisão dos investidores remanesceu até 2021. Nesta seção, retomo brevemente os fatos do

³¹ A respeito do conceito de divulgação imediata de informação relevante: PAS CVM Nº 19957.009010/2021-72, de minha relatoria, j. 15/08/2023.

³² "A divulgação deve ser imediata porque há o ponderado, fundado, receio de que investidores que tivessem essa informação pudessem ter alterada a sua motivação para negociar com os valores mobiliários de emissão da companhia. Assim, uma vez verificada a existência do fato relevante, justifica-se a sua imediata divulgação". (CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. "Seção V: Deveres e responsabilidades". In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Org.). Direito das Companhias. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp.859)

³³ PAS CVM nº RJ2015/1591, j. em 26.09.2017, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez.

³⁴ Conforme trecho de voto proferido no âmbito do PAS CVM nº RJ2006/5928, j. em 17/04/2007, o então Diretor Pedro Oliva Marcilio de Sousa admite a existência de outra circunstância apta a legitimar a não divulgação de um negócio relevante ainda não concluído: "Parece-me que há, ainda, uma outra válvula de escape ("safe harbor" em português clássico) a legitimar a não divulgação de um negócio relevante ainda não concluído. Acho que, mesmo sem norma expressa, o diretor de relações com investidores deve ponderar a probabilidade de conclusão do negócio com a sua relevância, caso seja concluído, para determinar se um negócio não concluído deve ser divulgado". (grifei)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

caso concreto para a análise, no mérito, da existência de informação relevante.

34. Em 29/05/2015, o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu decisão que estendeu à Companhia os efeitos da falência da Virgínia Com. Mercantil Imp. e Exp. Ltda. A referida decisão foi publicada em 19/06/2015 no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

35. Não há dúvidas de que a informação acerca da possibilidade da decretação de falência da Companhia constitui fato relevante. As repercussões advindas de tal decisão têm o potencial de impactar as cotações dos valores mobiliários emitidos pela Companhia e a tomada de decisão dos investidores. Não por outra razão este é um dos exemplos descritos no art. 2º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02.

36. O referido dispositivo elencou situações potencialmente abarcadas no conceito de ato ou fato relevante. Dentre as hipóteses ali mencionadas, destaco o inciso XXII:

“Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável: (...)

Parágrafo único. Observada a definição do caput, são exemplos de ato ou fato potencialmente relevante, dentre outros, os seguintes: (...)

XXII – pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, requerimento de falência ou propositura de ação judicial, de procedimento administrativo ou arbitral que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.”

37. Ocorre que, de acordo com os documentos e informações juntados aos autos, não houve qualquer divulgação por parte da Indústrias J.B. Duarte a respeito da decisão judicial que estendeu os efeitos da falência à Companhia. A primeira comunicação acerca do assunto somente foi ocorrer em 29/10/2021, ocasião em que foi divulgado Comunicado ao Mercado em resposta aos questionamentos encaminhados pela B3.

38. Em suas razões de defesa, o Acusado não apresenta nenhuma justificativa plausível



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

para a sua omissão, restringindo-se a sustentar que haveria prescrição administrativa. Já em sede de manifestação prévia, Laodse Duarte não contesta a relevância da informação, refuta, todavia, que “*os assessores jurídicos à época aconselharam não comunicar ao mercado, visto que a decisão logo seria reformada, em razão da frágil fundamentação e falta de amparo jurídico para extensão, o que fora acatado.*”

39. Não prospera o argumento do Acusado. O fato de a decisão estar ainda *sub judice*, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso, não interfere a necessidade de sua divulgação. Conforme já reiteradamente decidido por este Colegiado, a informação para ser considerada relevante não precisa se referir necessariamente a um fato ocorrido ou definitivo³⁵.

40. Portanto, salvo se houver imediata reforma do ato judicial, a informação deve ser levada ao conhecimento do mercado, incluindo, se for o caso, as ressalvas que entender pertinente.

41. Embora o processo de falência não tenha sido movido especificamente em face da Blue Tech, os efeitos dele advindos foram estendidos à Companhia, que também teve a falência decretada nos autos do mesmo processo.

42. Como consequência, a decretação da falência determina, entre outros, o vencimento antecipado das dívidas do devedor, nos termos da Lei nº 11.101/2005, e, no caso de companhias abertas, implica ainda a suspensão da negociação com ativos ou derivativos de emissão da falida pela B3, nos termos do art. 82, inciso IV de seu Regulamento de Negociação.

43. Nesse sentido, entendo que a informação subjacente é capaz de influenciar a tomada de decisão do investidor e, portanto, deveria ser objeto de ampla divulgação por meio da publicação de ato ou fato relevante. Este fato restou demonstrado com a variação da cotação das ações da Companhia após a divulgação, em 2021, de seu envolvimento no processo falimentar.

³⁵ Nesse sentido, os PAS CVM nºs (i) RJ2004/6238, Relator Presidente Marcelo Trindade, julgado em 05.10.2005; (ii) RJ2006/5928, Relator Diretor Pedro Marcílio, julgado em 17.04.2007; (iii) RJ2012/10128, Relatora Diretora Ana Novaes, julgado em 10.09.2013; e (iv) RJ2016/7190, Relator Diretor Gustavo Gonzalez, julgado em 09.07.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

44. Por certo, a divulgação de fatos relevantes deve ocorrer imediatamente após a administração da Companhia formar seu juízo quanto a relevância da informação, o que evidentemente não foi feito neste caso. Pelo contrário, houve inércia do Acusado por mais de 6 (seis) anos.

45. Mais ainda, além de não divulgar o aviso de fato relevante, a Companhia não o comunicou pelo Sistema Empresas.NET, assim como não atualizou as suas informações cadastrais, o que somente ocorreu mediante provocação da B3 e da CVM em 2021, quando a referida decisão judicial ainda era capaz de causar efeitos relevantes sobre a Companhia.

46. Portanto, entendo que a não divulgação de fato relevante informando acerca da decisão judicial que estendeu os efeitos da falência para a Companhia representava informação do interesse dos investidores, tendo inequívoca capacidade de influenciar as decisões de investimento do público em geral. Dessa forma, tratava-se de informação que deveria ter sido divulgada nos termos do 2º da Instrução CVM nº 358/2002.

(b) O conhecimento da informação por Laodse Duarte

47. A Área Técnica propôs a responsabilização de Laodse Duarte, Diretor Presidente da Companhia à época dos fatos, por (i) ter deixado de divulgar fato relevante acerca da decisão judicial de 2015, em infração, em tese, ao art. 157, §4º da Lei nº 6.404/1976 e (ii) ter deixado de comunicar a existência do fato relevante ao DRI da Companhia para que promovesse a sua divulgação, em infração, em tese, art. 3º, §1º da ICVM nº 358/2002.

48. Inicialmente, cabe ressaltar que o Diretor Presidente exerce cargo de extrema importância dentro de uma companhia e espera-se que alguém que exerça tal função esteja ciente, ainda que sem grande aprofundamento em todos os casos, de todas as questões relevantes que estejam em andamento, especialmente aquelas que possam impactar diretamente a continuidade dos negócios da companhia ou a sua sustentabilidade financeira.

49. No presente caso, não há dúvidas de que Laodse Duarte tinha conhecimento da decisão



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

proferida em 2015. O próprio Acusado confirmou que foi cientificado, mas que os assessores jurídicos à época aconselharam não comunicar ao mercado, visto que existia a expectativa abstrata de que a decisão logo seria reformada. Além disso, informou que “*acreditava que os assessores jurídicos haviam logrado êxito em reformar referida decisão, pois, pelas informações que recebi acerca da fragilidade da sentença, fui levado a ter esta convicção*”.

50. Além disso, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que (i) o Acusado subscreveu em 2003, na qualidade de diretor da Blue Tech, a procuração *ad judicium* outorgada pela Companhia nos autos do processo de falência da empresa Virgínia Com. Mercantil Imp. e Exp. Ltda., em que a Indústrias J.B. Duarte figurava como parte interessada, e (ii) em 30/06/2015, a Companhia interpôs agravo de instrumento nos autos do processo da falência, bem como apresentou substabelecimento a novos procuradores.

51. Resta claro, portanto, que o Acusado, na qualidade de Diretor Presidente da Blue Tech possuía pleno conhecimento acerca da decisão judicial que estendeu à Companhia os efeitos da falência da Virgínia Com. Mercantil Imp. e Exp. Ltda., proferida em 29/05/2015.

(c) *O não cumprimento de dever legal e/ou da regulação*

52. Conforme exposto, o §4º, do art. 157 da Lei nº 6.404/76, determina que os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente ao mercado qualquer ato ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado. O §1º do art. 3º da ICVM 358/2002, por sua vez, determina objetivamente que os diretores deverão comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao DRI, que promoverá sua divulgação.

53. Portanto, o caso concreto envolve duas imputações a respeito do dever de divulgar informações: (i) em primeiro lugar, Laodse Duarte, na condição de Diretor Presidente, deveria ter informado o DRI a respeito da informação relevante a que teve conhecimento, a fim de que fosse devidamente tratada na governança interna da Companhia; e (ii) em segundo lugar, uma vez que a informação é relevante e não há legítimo interesse da Companhia em sua não divulgação, o Diretor Presidente deveria ter diligenciado para que a informação fosse divulgada



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

ao público em geral.

54. Em relação ao primeiro ponto, ciente dos efeitos importantes que tal acontecimento poderia causar à Companhia, o Acusado, como Diretor Presidente e na posse da informação relevante, deveria ter dado ciência ao DRI sobre a decisão judicial que estendeu à Indústrias J.B. Duarte os efeitos da falência da empresa Virgínia Com. Mercantil Imp. e Exp. Ltda. ao DRI da Companhia. Conforme apurado pela SEP, tal informação sequer foi comunicada ao DRI, razão pela qual este agente não consta no polo passivo deste PAS.

55. Já com relação ao segundo ponto, cabe uma ponderação importante. *De um lado*, o dever de informar o DRI a respeito de fato relevante é infração de natureza com menor grau de abstração. Trata-se de dever objetivo e interno ao funcionamento da governança corporativa das companhias abertas. *De outro lado*, o dever de informar o mercado a respeito de determinada informação relevante pode conflitar com o dever de sigilo no caso de legítimo interesse da companhia.

56. A decisão judicial que estendeu à Companhia os efeitos da falência da Virgínia Com. Mercantil Imp. e Exp. Ltda., proferida em 29/05/2015, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 19/06/2015, de modo que não há legítimo interesse que justificasse eventual sigilo, já que não estamos tratando de informação confidencial. Portanto, resta caracterizado, no caso, o dever de divulgar o fato relevante ao mercado, já que o fato em questão era público, e não sigiloso.

57. É importante destacar, ainda, que a publicidade da decisão no Diário da Justiça Eletrônico não é suficiente para elidir o dever da Companhia de divulgar o fato relevante na forma prevista na regulamentação aplicável. A lei e a regulamentação da CVM determinam requisitos próprios para a divulgação dos fatos relevantes, com o objetivo de assegurar que as informações estejam igualmente disponíveis aos agentes de mercado, de forma simples e direta, e não apenas a quem possa obtê-la com esforço, como, por exemplo, pelo acompanhamento de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

um processo judicial no Diário Oficial³⁶.

58. É dever dos administradores da companhia tornar tais fatos acessíveis ao mercado, não sendo cabível a imposição de ônus aos investidores de investigar fatos eventualmente ocorridos nos negócios da companhia. Nesse sentido, o Presidente Marcelo Trindade explica que:

“A publicidade das decisões judiciais não suprime o dever de divulgação por aviso específico, pois a lei exige que a divulgação ao mercado se dê de forma direta, com requisitos de publicidade próprios, exatamente para assegurar que a informação seja acessível ao mercado como um todo, e não apenas a quem possa obtê-la com esforço, como, por exemplo, pelo acompanhamento de um processo judicial no Diário Oficial. Assim, a obrigação é da administração da companhia, e não do mercado ou dos próprios acionistas de investigarem os fatos eventualmente ocorridos nos negócios da companhia.”

(PAS CVM nº RJ2004-6238, Pres. Rel. Marcelo Trindade, j. em 05/10/2005)

59. Ainda sobre esse ponto, nos processos judiciais, a publicidade é a regra geral. Quando surge informação relevante nos autos de um processo que está disponível ao público, não se pode dizer que há controle sobre aquela informação – o que poderia, em tese, autorizar a postergação da divulgação de fato relevante. Em sentido contrário, nesses casos há necessidade de ampla divulgação, a fim de evitar que a informação fique restrita a determinados investidores com acesso aos autos, em clara assimetria.

60. Nesse mesmo sentido, ressaltou o Presidente Marcelo Barbosa no julgamento do PAS CVM nº RJ2018/6282, em 03/12/2019:

“A publicidade da ação judicial não exige o DRI de divulgar atos ou fatos que sejam relevantes por intermédio dos canais de comunicação disponibilizados pela CVM e pela B3. Do contrário, cria-se uma assimetria informacional entre o mercado em geral e aqueles que, por qualquer motivo, acompanham o desenrolar da recuperação judicial – justamente o que se procura evitar por meio da ampla divulgação da informação via fato relevante”.

³⁶ “11. A publicidade das decisões judiciais não suprime o dever de divulgação por aviso específico, pois a lei exige que a divulgação ao mercado se dê de forma direta, com requisitos de publicidade próprios, exatamente para assegurar que a informação seja acessível ao mercado como um todo, e não apenas a quem possa obtê-la com esforço, como, por exemplo, pelo acompanhamento de um processo judicial no Diário Oficial. Assim, a obrigação é da administração da companhia, e não do mercado ou dos próprios acionistas de investigarem os fatos eventualmente ocorridos nos negócios da companhia.” (PAS CVM nº RJ2004-6238, Dir. Rel. Marcelo Trindade, j. em 05/10/2005).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031
www.gov.br/cvm

61. Por essas razões, no caso concreto, entendo que o Acusado não cumpriu com sua obrigação legal de divulgar fato relevante, seja por meio do DRI ou por esforços diretos, acerca da decisão judicial proferida em 29/05/2015, que estendeu à Indústrias J.B. Duarte os efeitos da falência da empresa Virgínia Com. Mercantil Imp. e Exp. Ltda.

62. Diante do exposto e, considerando que a imputação objeto deste PAS está intrinsecamente ligada às atribuições de Laodse Duarte enquanto Diretor Presidente da Companhia, entendo que o acusado deve ser responsabilizado pelo descumprimento ao art. 157, §4º da Lei nº 6.404/1976 e ao art. 3º, §1º da ICVM 358/2002.

IV. CONCLUSÃO

63. Pelas razões expostas, acompanho o Diretor Relator e voto pela condenação de Laodse Duarte à penalidade de multa pecuniária individual no valor de **R\$460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais)**, por violação ao disposto no art. 157, §4º da Lei nº 6.404/1976 e ao art. 3º, §1º da ICVM nº 358/2002.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2024.

João Pedro Nascimento

Presidente